

CONTRIBUTO PARA A INTERPRETAÇÃO DAS FINALIDADES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – O SENTIDO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO” NO ART. 28-A DO CPP

CONTRIBUTION TO THE INTERPRETATION OF THE PURPOSES OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT – THE MEANING AND SCOPE OF THE EXPRESSION “DISAPPROVAL AND PREVENTION” IN ART. 28-A, CPP

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Doutor em Direito Penal e Criminologia pela *Università degli studi di Roma III – La Sapienza*. Professor de Direito Penal da PUC/PR. Advogado criminalista em Curitiba/PR.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4079974860272595>].

ORCID: [0000-0001-9910-654X].

rodrigo@sanchezrios.com.br

VICTOR CEZAR RODRIGUES DA SILVA COSTA

Doutor em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela UFMG

Professor de Direito Penal. Advogado criminalista em Curitiba/PR.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9947142424896892>].

ORCID: [0000-0001-6010-6577].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133>].

victorsilva.costa@yahoo.com.br

Recebido em: 01.02.2022

Aprovado em: 07.04.2022

Última versão dos autores: 08.04.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a interpretação dada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência à expressão “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, veiculada no art. 28-A do Código de Processo Penal, como requisito para a propositura do acordo de não persecução penal, incluído pela Lei 13.964/2019. O termo vem

ABSTRACT: This article aims to analyze the interpretation given by legal theory to the expression “provided that it is necessary and sufficient for reprobation and crime prevention”, conveyed in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure as a requirement for proposing the non-prosecution agreement, included by the anti-crime law. The term has been filled with the meaning tending

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133>].

sendo preenchido com o sentido tendente a aumentar o âmbito de discricionariedade do órgão ministerial na propositura do acordo, o que não contribui com sua vocação político-criminal. Pleiteia-se, a partir de uma pesquisa bibliográfico-dedutiva, uma interpretação alternativa de forma a efetivar o seu potencial de alternativa penal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal – Política criminal – Discricionariedade – Ministério Público – Alternativas penais.

to increase the scope of discretion of the prosecution in bringing the agreement, which does not contribute to its political-criminal vocation. Based on a bibliographic-deductive research, an alternative interpretation is claimed in order to realize its potential as a criminal alternative.

KEYWORDS: Non-prosecution agreement – Criminal policy – Discretion – Prosecution – Criminal alternatives.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Oportunidade e discricionariedade do Ministério Público na propositura do acordo de não persecução penal. 3. Finalidades do acordo de não persecução penal. 4. Alcance e limite da expressão *necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime* no art. 28-A do CPP. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nada obstante os acordos sobre o processo já se fazerem presentes na sistemática nacional há mais de 20 anos, apenas para citar a transação penal e a suspensão condicional do processo, o incremento de novos dispositivos negociais merece atenção destacada, nomeadamente a partir da introdução do acordo de não persecução penal, pela Lei 13.964/2019. Não só porque afetam a forma clássica de resolução de casos penais por meio da possibilidade de produção probatória e da decisão sobre a verdade dos fatos, mas também diante da alteração substancial no rol de princípios aplicáveis tanto ao processo penal quanto à dogmática dos pressupostos do fato punível.

Em última análise, trata-se de um mecanismo de política criminal tendente a simplificar a lógica burocrática da efetivação do direito material, decorrente de uma ideia preventivo-utilitarista, e com potencial de expansão ainda maior. Como expressão de diversificação da pena e efetivação do princípio da intervenção mínima, tem grande potencial resolutivo para a pequena e média criminalidade. Entretanto, ao se tratar da grande e complexa criminalidade, a envolver crime organizado, delitos econômico-empresariais de grande expressão monetária e ilícitos de proporção midiática, tem alta probabilidade de se degenerar em mecanismos de simples supressão de garantias, desequilibrando a paridade de armas própria de um processo que se pretende acusatório¹.

1. Apenas para citar dois princípios: culpabilidade (ao assumir a responsabilidade por terceiro) e publicidade (ao se negociar dentro de gabinetes, sem o necessário controle do processo de formalização).

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].